



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

LEI Nº 679/2017

PUBLICADO

Jornal: Diário Oficial
Edição: 837
Página: 1-6
Data: 03 / 10 / 17

SÚMULA: Complementa dispositivos do Código Tributário do Município de Ariranha do Ivaí/PR, Lei Complementar nº. 035, de 26 de novembro de 1997, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, promulgou o presente texto legal e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera dispositivos do Código Tributário do Município de Ariranha do Ivaí, Lei Complementar nº. 035/97, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais legislações que regem o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 2º - A Lista de Serviços a que se refere a legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), inserida no Título V - Capítulo I do Código Tributário de Ariranha do Ivaí, será acrescida nos seus subitens Título V - Capítulo III, Art.165, conforme a seguinte redação:

1.0 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.1 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.2 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

1.3 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

1.4 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

1.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

1.6 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único: As alíquotas a que se referem os serviços descritos neste artigo atenderão ao contido no Art. 165 do Código Tributário de Ariranha do Ivaí, conforme as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 3º - A Lista de Serviços referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), inserida no Título V do Código Tributário de Ariranha do Ivaí, fica acrescida e alterada dos subitens Título V - Capítulo III, Art.165 a vigor com as seguintes redações:

1.7 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

1.8 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

1.9 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

2.0 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

2.1 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Art. 4.º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Art. 5.º O imposto será devido no local, nas seguintes hipóteses:

I - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

II - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços,

III - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos;

IV - do domicílio do tomador dos serviços



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

- V - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos na lista de serviços;
- VI - do domicílio do tomador dos serviços;

Art. 6.º Os subitens da Lista de Serviços instituída a que se refere a legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), inserida no Título V do Código Tributário de Ariranha do Ivaí, e com suas alíquotas previstas no seu Art. 165, passam a vigor com as seguintes alíquotas:

1.7 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

2.2 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

2.3 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

2.4 - Planos de atendimento e assistência médica- veterinária.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

2.5 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

2.6 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

2.7 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

2.8 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

2.9 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

2.0 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

2.1 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

Art. 7.º O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 8.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (03/10/2017).


Augusto Aparecido Cicatto
Prefeito